



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13048.000122/2003-52
Recurso nº 134.070 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-12.838
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente NICOLA CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/03/1998

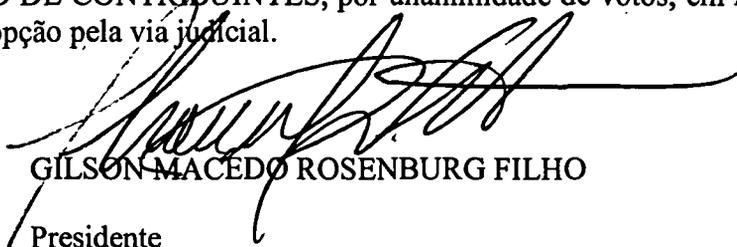
SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da opção pela via judicial.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Santa Maria que julgou procedente Auto de Infração em que se efetuou lançamento do PIS realizado em razão do contribuinte ter realizado compensações de créditos da referida contribuição, i.e. “semestralidade”, com base em decisão judicial ainda não transitada em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Inconformada, vem a contribuinte, basicamente alegar quando da compensação por ele realizada ainda não havia o citado art. 170-A, que, portanto, não poderia retroagir. Sustenta também que a decisão já transitou em julgado e foi reconhecido o seu direito ao crédito.

Se insurge, ainda, quanto a aplicação da multa de ofício (75%), vez que não teria havido a comprovação de compensação indevida ou não comprovada, nem foram apuradas divergências nos valores.

É o Relatório.



Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a presente lide possui 2 fatos controvertidos: a) a realização da compensação, quando ainda pendente ação judicial, e b) a incidência de multa de ofício de 75%.

Na realidade, a propositura de ação judicial para discutir o crédito e a posterior compensação implica em renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula nº 01 deste Conselho, lavrada nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso em face da opção pela via judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 